



Número: **0800884-92.2020.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GENESSI DE SOUZA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54402 037	18/03/2020 11:02	<u>Genessi de Souza-Complemento</u>	Outros documentos

ASSÚ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Doutor Luis Carlos, 275, Dom Elizeu
Assú – Rio Grande do Norte
Tel (84) 9.9991-1313 ou 99600-9440

EXCELENTÍSSIMO.(A) SENHOR.(A) DOUTOR.(A) JUIZ. (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ASSÚ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Genessi de Souza, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG nº 63.237.193-6, e com CPF nº 110.340.784-88, podendo ser intimada na Rua: Francisco Horácio da Silva, Parati Dois Mil, nº 310, Assú/RN, CEP 59.650.000, telefone para contato (84) 996603545 ,por intermédio de seu bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado acima em epígrafe, onde deveria receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, **podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:**

Ab Initio



Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

SINOPSE DOS FATOS:

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 23/06/2019, por volta aproximadamente das 03:30 minutos, quando conduzia a motocicleta modelo: Honda/CBX Twister, Cor: Cinza Placa: MZI7E358/RN, Renavam: 00975732005, Ano: 2008, Nº Chassi: 9C2MC35008R065230 ano, 2012, placa: NOG 0335, cor amarela, na rua prefeito Manoel Montenegro, na cidade de Assú/RN, quando não visualizou um veículo estacionado e acabou colidindo com o mesmo sendo socorrido pela SAMU, para o Hospital regional Tarcísio maia ,na cidade de Mossoró/RN , conforme se faz prova através de documentos em anexo.

Devido as gravidades das lesões, o (a) Requerente fora submetido (a) a intervenções médicas devido a **Fratura Exposta membro inferior Direito**, cuja sequelas comprometem as funções do (s) membro (s) em comento, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Na esfera administrativa o processo foi recepcionado pela requerida e pago apenas um valor sem que fosse obedecido as determinações fixadas no art. 31, II da Lei 11.945/2009, e registrado sob número 3190584457, atendendo dessa forma deliberação de lavra do STF, tendo a promovida pago a parte promovente o valor de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme documento em anexo.

Na esfera administrativa o processo foi regulado sob numero:

S/NISTRO 3190584457 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GENESSI DE SOUZA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev
Previdência S/A-Filial Natal-RN
BENEFICIÁRIO GENESSI DE SOUZA
CPF/CNPJ: 11034078488



Posição em 05-02-2020 16:07:38

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
13/11/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

A verdade é que o pagamento efetuado pela requerida não respeitou a “Tabela” sendo que, a parte autora impugna o quantum liberado pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, onde não resta dúvida de quem deverá ser realizado a prova pericial, visto que, é obscura, unilateral os critérios, a forma como a demandada chegou nos valores acima reportados, falta transparência, legalidade de deve revestir o processo administrativo não podendo a autarquia simplesmente, pagar o que acha conveniente sem a realização da prova pericial determinada no art. 31, II da Lei 11.945/2009.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estes devem ser respeitados, o pagamento administrativo ocorreu de forma unilateral, momento que, impugna o quantum pago pela demandada.

Ocorre que as seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, seguir as diretrizes legais, o que se vislumbra no cenário nacional é que até mesmo o Governo Bolsonaro, tenta implementar o DPVAT, onde tentou extinguir o seguro obrigatório, que se não fosse ação enérgica do Supremo Tribunal Federal, o mesmo já teria perecido, onde apenas os menos favorecidos seriam atingidos.

Nunca é demais ressaltar que o DPVAT, vem sendo utilizado como aportes da política nacional, onde o Tribunal de Contas da União (TCU), realizou auditoria no Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (seguro DPVAT), e apontou doze achados de irregularidades que demonstram a necessidade de se rediscutir e mudar o atual modelo de gestão da Seguradora. A auditoria foi realizada entre março de 2014 e maio de 2015, com o objetivo de verificar os atos de regulação e fiscalização da entidade no



que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o prêmio de DPVAT. **Fonte-(Acórdão 2609/2016 – TCU – Plenário-Sessão: 11/10/2016).**

-DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece, disciplina e regulamenta o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Grifo nosso.

No mesmo curso:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Grifo Nosso)

-DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA:

A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte requerente não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.

O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário - diante de uma pretensão resistida -, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Destarte, o acesso à jurisdição é uma garantia fundamental assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal:

" A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O texto constitucional não impõe qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, assim as imposições que restrinjam esta garantia devem ter previsão



constitucional ou passarem pelo crivo da proporcionalidade e respeitarem os princípios da máxima efetividade e mínima restrição dos direitos fundamentais.

O único exemplo de jurisdição condicionada na Constituição está previsto no artigo 217, parágrafo primeiro, o qual determina o prévio esgotamento das instâncias da justiça desportiva para que seja possível o ajuizamento de ações que envolvam lides esportivas.

A exigência de esgotamento da instância administrativa, levantada pela requerida evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.

Aliás, nesse sentido são os arrestos trazidos a colação a seguir:

“ CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. ASSISTÊNCIA MÉDICA. IPERGS. EXAMES MÉDICOS. NECESSIDADE. CRITÉRIO MÉDICO. CUSTEIO. DEVER DA AUTARQUIA. O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio recurso ou esgotamento da via administrativa. Afastada hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, cabível o julgamento da lide desde logo pelo Tribunal, como prevê o § 3º, acrescido ao art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, presentes os requisitos ali exigidos. Independentemente de previsão legislativa específica, o IPERGS tem obrigação de suportar os custos de exames médicos de seus associados. Inteligência do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 12.134/2004. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70013436977, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 29/03/2007) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DPVAT. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. 1 O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação. 2. Portanto, a postulante não está obrigada a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. 3. Não há que se falar em julgamento antecipado do feito na forma do art. 515, § 3º, do CPC, pois embora a causa versar sobre questão exclusivamente de direito o feito não está em condições de ser julgado, haja vista que não se implementou a relação processual, haja vista que sequer foi realizada a citação da ré. Dado parcial provimento ao apelo e desconstituída a sentença de primeiro grau, por maioria, vencido o Relator. (Apelação Cível Nº 70037614179, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Redator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 28 de julho de 2010).”

- DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL :

Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que acometem o Demandante, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.



O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos:

Súmula 474/STJ:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

A lei 11.945/09, inseriu à legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme se vê abaixo:

*Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).*

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial.

No caso sob judice o valor da condenação não poderá ser reportado de plano visto que, somente após a realização da prova pericial é que a parte autora poderá fixar, indicar o valor pretendido, visto que, a norma legal, tratando-se de DPVAT, condiciona ao beneficiário a somente após a realização da perícia ter conhecimento do quantum a ser pago referente a indenização .

-DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V.Ex.^a., com fundamento no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento do DPVAT, decorrente por invalidez permanente, onde atribui como proveito econômico o valor de R\$ 7.762,50, (Sete mil setecentos e sessenta dois reais e cinquenta centavos) cuja indenização em epígrafe, só poderá ser definida, mensurada de forma absoluta após realização da perícia médica, nos termos do art. 31, II da Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:

01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, para quantificar o grau de lesão,



sendo nomeado perito de confiança do Juizo, conforme Convenio nº 013/2013, firmado entre o TJRN, e a Seguradora Lider;

03 - Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009;

04 – Requer os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora é pobre na forma da lei.

05 - Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da causa, referente a honorários advocatícios;

06 - Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;

Dar-se à presente o valor de R\$ **7.762,50**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Assú– RN, em 04 de março de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB-RN 7.469

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

7



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 18/03/2020 11:02:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031811023815700000052418118>
Número do documento: 20031811023815700000052418118

Num. 54402037 - Pág. 7

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

Sem mais, em ____/____/_____.
(Assinatura – carimbo – CRM)

